

**Diligência 2 - PE 90006/24 - Prestação de Serviços de Portaria**

1 mensagem

nulic@defensoria.rj.def.br <nulic@defensoria.rj.def.br>
Para: leonardo.campos@focorj.com.br, nulic <nulic@defensoria.rj.def.br>

1 de julho de 2024 às 14:36

Ref.: Processo E-20/001.006279/2023. Licitação por Pregão Eletrônico DPRJ Nº 90006/24, referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE PORTARIA.

O Pregoeiro, após análise da área técnica em relação à documentação entregue pela licitante, resolve baixar diligência complementar junto à empresa **FOCO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (12.894.679/0001-99)**, no que tange aos pontos questionados pela área técnica, na forma abaixo:

Inicialmente, segue relatório técnico, na íntegra, após Diligência previamente realizada:

"Em atenção à diligência realizada e ao despacho COFISCAL 1483107, este setor demandante apresenta as seguintes observações:

a) Encargos Sociais: a fim de dar maior transparência ao descrito nos itens 3.1, 3.2 e 3.2.2, este setor demandante esclarece que as respostas basearam-se nas seguintes legislações: Consolidação das Leis do Trabalho, Lei 8.212/91, Lei 8.213/91, Lei 10.666/2003 e Lei 7.787/1989.

b) Ratificando o subitem 3.2.1, do despacho retro e ainda de acordo o descrito no item 9.2 do acórdão TCU Acórdão 1186/2017 - Plenário:

"nas futuras contratações de mão de obra terceirizada, esteja expresso na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado *será no percentual máximo de 1,94%* no primeiro ano, nos termos dos **Acórdão 1904/2007-TCU-Plenário** e 3006/2010-TCU-Plenário, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme ditames da Lei 12.506/2011"

Entende-se implícito na expressão "percentual máximo de 1,94%" que o valor é flutuante entre um mínimo de 0%, até o máximo, supramencionado no acórdão, de 1,94%, cabendo a interpretação do uso mínimo ao máximo à análise do risco de cada empresa.

c) No q se refere aos percentuais de ISS, tem-se uma variável entre o mínimo de 2% e máximo de 5%, conforme constante na Lei Complementar 116/2003, a qual informa que tais valores deverão estar de acordo com a natureza e com o município de prestação do serviço. Sendo assim, os percentuais apresentados na planilha da empresa encontram-se de acordo com a legislação mencionada acima. Sendo de responsabilidade da licitante o enquadramento da alíquota.

d) O valor referente ao benefício transporte indicado nas áreas em que são abarcadas pelo Bilhete Único estão de acordo com o previsto no Termo de Referência. Solicitamos a indicação do sítio eletrônico consultado, o qual deu origem aos valores descritos nas planilhas referentes aos municípios: Búzios, Cabo Frio, Saquarema, Silva Jardim, Barra Mansa, Pirai, Porto Real, Resende, Volta Redonda, Cantagalo, Nova Friburgo, Paraíba do Sul, Petrópolis, Itaperuna, Porciúncula, Conceição de Macabu, Macaé, Rio das Ostras, Angra dos Reis, Barra do Pirai, Valença, Carmo, Teresópolis, Sumidouro, Campos dos Goytacazes, São Fidélis, São Francisco do Itabapoana e São João da Barra.

d.1) Suscitamos dúvida no valor apresentado no município Cabo Frio, tendo em vista que foi apresentado o valor de R\$1,50, no campo unitário, no entanto, o campo "Valor (R\$)" encontra-se zerado (R\$0,00).

e) Quanto à resposta formulada pela licitante (1485836), referente à diligência (1485035), inicialmente, entendemos que a licitante inverteu os itens em sua explicação, tendo em vista tratar-se do item A.02 - FGTS do Grupo A e não "item H", como informado e, item B.05 Acidente de Trabalho do Grupo B e não "item E", bem como seus valores de referência.

Dito isso, este setor demandante apresenta discordância quanto ao descrito no item 2, no que tange aos "Cálculos do Grupo E", do Termo de Referência.

Inicialmente a licitante apresenta, na Planilha de Formação de Preços, "item B - Acidente de Trabalho", do Grupo B, o valor de referência 0,030%, no entanto, em resposta à diligência, fez constar o valor de referência 0,30%. Ocasionalmente a alteração do valor do "item B", do Grupo E de 0,00267% para 0,0024%, em que pese as alterações realizadas, foi observado que na execução do cálculo não foi aplicado o índice "x100" e sim "x1000", o que torna o valor impraticável.

Ressaltamos que a formulação apresentada na planilha do citado grupo é cabida, sem possibilidade de alteração nos percentuais a que se refere o FGTS. Devendo ser observadas e adotadas a memória de cálculo, bem como seus percentuais descritos."

Desta forma, diante o acima explicitado, segue o solicitado nesta Diligência:

i) O valor referente ao benefício transporte indicado nas áreas em que são abarcadas pelo Bilhete Único estão de acordo com o previsto no Termo de Referência.

Em relação aos outros municípios, solicitamos que a licitante demonstre e comprove o que deu origem aos valores descritos nas planilhas referentes aos municípios: Búzios, Cabo Frio, Saquarema, Silva Jardim, Barra Mansa, Pirai, Porto Real, Resende, Volta Redonda, Cantagalo, Nova Friburgo, Paraíba do Sul, Petrópolis, Itaperuna, Porciúncula, Conceição de Macabu, Macaé, Rio das Ostras, Angra dos Reis, Barra do Pirai, Valença, Carmo, Teresópolis, Sumidouro, Campos dos Goytacazes, São Fidélis, São Francisco do Itabapoana e São João da Barra.

Ainda sobre o tema em comento, suscitamos dúvida no valor apresentado no município de Cabo Frio, tendo em vista que foi apresentado o valor de R\$1,50, no campo unitário, no entanto, o campo "Valor (R\$)" encontra-se zerado (R\$0,00), desta forma, solicitamos esclarecimento e possível ajuste.

ii) Quanto à resposta formulada pela licitante (1485836), referente à diligência (1485035), inicialmente, entendemos que a licitante inverteu os itens em sua explicação, tendo em vista tratar-se do item A.02 - FGTS do Grupo A e não "item H", como informado e, item B.05 Acidente de Trabalho do Grupo B e não "item E", bem como seus valores de referência. Dito isso, apresenta discordância quanto ao descrito no item 2, no que tange aos "Cálculos do Grupo E", do Termo de Referência. Inicialmente a licitante apresenta, na Planilha de Formação de Preços, "item B - Acidente de Trabalho", do Grupo B, o valor de referência 0,030%, no entanto, em resposta à diligência, fez constar o valor de referência 0,30%. Ocasionalmente a alteração do valor do "item B", do Grupo E de 0,00267% para 0,0024%, em que pese as alterações realizadas, foi observado que na execução do cálculo não foi aplicado o índice "x100" e sim "x1000", o que torna o valor impraticável. Ressaltamos que a formulação apresentada na planilha do citado grupo é cabida, sem possibilidade de alteração nos percentuais a que se refere o FGTS. Devendo ser observadas e adotadas a memória de cálculo, bem como seus percentuais descritos.

Informamos que as planilhas deverão ser enviadas de forma completa, inclusive contendo os módulos/itens não ajustados, para análise correta da proposta.

Prazo para envio do solicitado, até o dia 02/07/24, às 18hs.

OS DOCUMENTOS DEVERÃO SER OBRIGATORIAMENTE, ENVIADOS PELO SISTEMA (COMPRAS.GOV), NA ÁREA ANEXOS, DENTRO DO PRAZO PREVISTO.

NÃO SERÃO CONSIDERADOS DOCUMENTOS ENVIADOS POR E-MAIL.

Favor, confirmar recebimento.

Atenciosamente,

MARCELA NAVEGA G. REIS
Pregoeira / Equipe de Apoio
E-mail: marcela.reis@defensoria.rj.def.br
(21) 99799-1722

